



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.586 - SP (2015/0199321-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KENJI KOBAYASHI
AGRAVANTE : SONIA REGINA GUILHERME RAYMUNDO
ADVOGADOS : GUSTAVO DE GEORGE DE CARVALHO
JOÃO CARLOS BERTINI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO FERRAZ PINHEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO FERRAZ PINHEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO GUARINO E OUTRO(S)
ROBERTO GESSI MARTINEZ
INTERES. : TECNI-VILLE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.586 - SP (2015/0199321-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Kenji Kobayashi e Sonia Regina Guilherme Raymundo contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 421):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes, em suas razões, aduzem que o recurso especial não versa acerca de pedido de justiça gratuita, mas sim de recolhimento de preparo de recurso em valor menor sem ser oportunizado a sua complementação, o que acarretou na deserção do recurso (e-STJ, fls. 427-451).

Alegam, dessa forma, que a razão de decidir foi calcada em premissa equivocada. Afirmam terem feito o recolhimento "com base no valor certificado nos autos do processo pela Serventia do Poder Judiciário" (e-STJ, fl. 430) e que, portanto, jamais poderia levar ao reconhecimento da deserção do recurso.

Sustentam a violação do art. 511 do Código de Processo Civil e argumentam que (e-STJ, fls. 435-436):

Nobres Ministros, no caso em apego, venia concessa maxima, o e. Tribunal de Justiça a quo, não agiu com o costumeiro acerto e no caso, consoante ao já averbado alhures, não versa acerca de pleito de justiça gratuita, mas sim, conferir a adequada interpretação do artigo malferido (deferimento tácito de pagamento de custas ao final do processo) e, fulcralmente, conhecer até que ponto, a certidão cartorária que apontava outro valor de preparo, e portanto, de inequívoca fé-pública, poderia singelamente levar um recurso a ser deserto, por erro não desencadeado pelos Agravados.

No caso, muito embora o Digno Juízo a quo, não tenha expressamente concedido o diferimento do recolhimento das custas, com o recebimento e regular processamento dos Embargos à Execução, sem o recolhimento das custas iniciais de alçada, ao sentir dos Agravantes, restou - por demais - incontroverso o deferimento tácito da concessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inclusive por efetivamente ser tácito tal deferimento que, os Agravantes, fizeram pedido expresso “ad cautelam” da “sua conservação”, no tópico “3” contido as fls. 276 das razões de apelação e, por tal designo, também fizeram expressa alusão as fls. 213, averbando “ex vi de fls. 213”, ou seja, em vernáculo: “por efeito, por decorrência” das fls. 213. Em outras palavras, em decorrência do deferimento tácito.

Buscam, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.586 - SP (2015/0199321-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se, da leitura das razões recursais, que as partes ora recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 422-424):

[...]

O Tribunal de origem, ao não conhecer do recurso de apelação, registrou que (e-STJ, fls.364-366):

Não assiste razão aos agravantes.

Cumpra ter em conta os fundamentos da decisão ora recorrida, que foram lançados nos seguintes termos:

(...)

Pelo despacho de fl. 298, já em Segundo Grau, reconheceu-se a ausência de preparo e concedeu-se oportunidade para a regularização, sobrevindo então a petição de fl. 301 por parte dos apelantes acompanhada das guias de fls. 302/303.

É o relatório.

O caso é de negativa de seguimento ao apelo, por deserção, tendo em vista o claro e inescusável desatendimento ao despacho de fl. 298.

Com efeito, determinou-se aos apelantes a realização do preparo segundo a regra geral do art. 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ou seja, no equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, o que, na espécie, corresponderia apenas em termos nominais a soma da ordem de R\$ 17.300,00; não obstante, providenciaram os apelantes o recolhimento do valor de R\$ 4.385,19, claramente inferior ao devido.

E não se diga que o fizeram em atenção à orientação da serventia de Primeiro Grau, de fl. 231, a qual de fato aponta para esse montante. Em primeiro lugar, porque referido cálculo, sobremaneira estranho, chegou a essa verba mediante suposta consideração de um valor condenatório inaplicável aos autos, R\$ 213.396,79, quando é certo inexistir na espécie qualquer sentença condenatória.

Em segundo lugar, repita-se que os inequívocos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despacho de fl. 298, concessivo de oportunidade para o preparo, deixam claro que deveria ser considerado o equivalente a 2% do valor da causa, e não a regra do art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que alude ao valor objeto de sentença condenatória (e o valor da causa, sem atualização, corresponde no caso a R\$ 866.688,94).

Tampouco seria o caso de se conceder aos apelantes oportunidade para eventual complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, partindo da idéia de insuficiência do preparo.

Na verdade, e com a devida vênia do douto prolator do r. Despacho de fl. 298, nem mesmo a primeira oportunidade de regularização a rigor caberia na espécie. Os apelantes, ao fim e ao caso, não haviam em Primeira Instância feito o recolhimento de valor a menor; haviam, diversamente, pura e simplesmente omitido o preparo, alegando-se falsamente beneficiários do diferimento das custas processuais. Nessas condições, não cumpriram o disposto no art. 511, caput, e o recurso já por conta disso comportava o reconhecimento da deserção.

(...)

E não há razão para a revisão desse entendimento, ficando a argumentação do agravo interno superada pelos próprios fundamentos da decisão agravada, no sentido de não se mostrar factível a idéia do deferimento tácito do diferimento das custas processuais.

Aliás, a insistência na matéria a esta altura busca distorcer o contexto dos autos, visto que a impossibilidade de consideração de suposto deferimento tácito, de par com a expressa negativa do almejado benefício, não foram objeto da decisão monocrática ora recorrida, e sim de outra que a antecedeu (fl. 298), da lavra do Relator originário, o Exmo. Desembargador S. Oscar Feltrin, hoje aposentado. E, contra essa manifestação, nenhum recurso se interpôs por parte dos apelantes, que poderiam em tese ter-se valido do agravo regimental do art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Superado esse tema, não seria outrossim o caso de se conceder aos apelantes prazo para a complementação do preparo recolhido em termos insuficientes.

Primeiro, como dito na decisão de negativa de seguimento ao agravo, porque já tinham eles obtido tratamento por demais benevolente, com a concessão de novo prazo para efetuar o recolhimento não realizado com a apelação, quando pela interpretação literal do art. 511, caput, do Código de Processo Civil, o recurso já comportaria decreto de deserção desde o primeiro momento.

Depois porque o erro quanto ao valor do preparo foi inescusável, baseando-se os apelantes em estranho cálculo da serventia que tomou por base valores inexistentes e uma realidade (de condenação) simplesmente inexistente nos autos. Não tinham eles como não verificar, por seu advogado, que o valor apontado pelo cartório era claramente equivocado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo que assim não fosse, a decisão da lavra do primitivo Relator não deixou margem a dúvidas, indicando que o preparo deveria ser calculado não em função de eventual condenação, mas pelo percentual de 2% do valor da causa. (grifei).

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, a ausência de análise do pedido ou inexistência de negativa não implica no deferimento tácito do benefício da justiça gratuita.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ não reconhece a tese do deferimento tácito, entendendo que o recorrente, até a apreciação do pedido, deve recolher as custas processuais devidas. Ainda, para o deferimento do benefício no curso do processo, deve-se seguir o rito previsto no art. 6º da Lei 1.060/50, devendo o pedido ser realizado por petição avulsa.

2. A decisão vergastada negou provimento ao agravo em recurso especial, confirmando a deserção reconhecida pelo eg. Tribunal de origem.

3. O agravante, em seu arrazoado, não deduziu argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 209.342/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 18/6/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Contra o julgamento que desproveu o Agravo Regimental, a parte embarga de declaração, aduzindo ser evidente a contradição entre a decisão do eminente Relator e essa Colenda Corte de Justiça.

2. "A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.383.553/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013).

3. Ademais, é exclusivamente do recorrente a responsabilidade pela inadequação da sua pretensão recursal, que se fundou na presunção de deferimento tácito da AJG, o que, evidentemente, não se compatibiliza com o dever constitucional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88).

4. A jurisprudência do STJ reconhece a impossibilidade de regularização do preparo em virtude da inaplicabilidade do art. 13 do CPC a Superior Instância.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 483.356/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 9/10/2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Cabe ressaltar, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local quanto à falta de preparo exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em razão da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, permanece incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0199321-0

AgRg no
REsp 1.550.586 / SP

Números Origem: 00302785720128260068 302785720128260068

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KENJI KOBAYASHI
RECORRENTE : SONIA REGINA GUILHERME RAYMUNDO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BERTINI FERREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO DE GEORGE DE CARVALHO
RECORRIDO : CLAUDIO FERRAZ PINHEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO FERRAZ PINHEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO GUARINO E OUTRO(S)
ROBERTO GESSI MARTINEZ
INTERES. : TECNI-VILLE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KENJI KOBAYASHI
AGRAVANTE : SONIA REGINA GUILHERME RAYMUNDO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BERTINI FERREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO DE GEORGE DE CARVALHO
AGRAVADO : CLAUDIO FERRAZ PINHEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO FERRAZ PINHEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO GUARINO E OUTRO(S)
ROBERTO GESSI MARTINEZ
INTERES. : TECNI-VILLE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.